



PROJETO DE LEI N.º 760/XIII/3.^a

Reforça o dever de informação do comercializador ao consumidor de energia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Incumbe ao Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais proteger o consumidor. Esta incumbência pressupõe uma intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos. Ora, um desses domínios passa pelo acesso à informação.

A este propósito dispõe a Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho), na al. c), do n.º 1, do artigo 8.º (Direito à informação em particular): O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, nomeadamente sobre: “Preço total do bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos...”

Ora, no que respeita ao consumidor de energia e à semelhança da lei n.º 51/2008, de 27 de agosto que consagrou a obrigação de faturação detalhada (em percentagem) relativamente à fonte de energia primária utilizada, urge reforçar a informação que é prestada.

O conhecimento exato por parte dos consumidores de todos os itens (com os respetivos custos) que compõem a fatura de energia e que contribuem para o valor total a pagar, não só cumpre o dever de informação ao consumo, como representa a desejável transparência na economia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:



Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.^a

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador ao consumidor de energia.

Artigo 2.^a

Âmbito de aplicação

- 1 – O presente diploma aplica-se aos comercializadores no fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito (GPL) e combustíveis derivados do petróleo.
- 2 – Para efeitos do disposto no presente diploma consideram-se consumidores as pessoas singulares ou coletivas a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, por comercializador de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito e combustíveis derivados do petróleo.

Artigo 3.^a

Dever de informação

O comercializador deve informar o consumidor das condições em que o fornecimento e ou prestação de serviços é realizada, e prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias, de forma clara e completa.

Artigo 4.^a

Prescrição e caducidade



O direito ao recebimento do preço pelo fornecimento e ou prestação de serviços aos consumidores de energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeito e combustíveis derivados do petróleo, rege-se pelo disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redação em vigor, que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

Capítulo II

Da energia elétrica e gás natural

Artigo 5.º

Cumprimento do dever de informação

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o dever de informação na energia elétrica e no gás natural é cumprido através da fatura detalhada, ou não sendo possível, nos mesmos termos da Lei n.º 51/2008 de 27 de agosto.
- 2 – Os comercializadores devem remeter ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador (Poupa Energia) no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), via eletrónica, nos termos, periodicidade e prazos e formatos por ele fixados os elementos relativos à fatura e situação contratual dos consumidores.

Artigo 6.º

Forma da fatura

- 1 – A fatura de fornecimento de energia elétrica e de gás natural é transmitida preferencialmente em suporte electrónico.
- 2 – À notificação da fatura pelo comercializador ao consumidor aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, as relativas à perfeição da notificação.

Artigo 7.^a

Periodicidade da faturação

A periodicidade da fatura entre os comercializadores e os consumidores é mensal, salvo acordo em contrário no interesse do consumidor.

Artigo 8.^a

Fatura periódica de eletricidade

1 – As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, os seguintes elementos:

- a) Potência contratada, incluindo preço;
- b) Datas e meios para comunicação de leituras;
- c) Consumos reais e estimados;
- d) Preço da energia ativa;
- e) Tarifas de energia;
- f) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada;
- g) Tarifas de comercialização;
- h) Período de faturação;
- i) Taxas discriminadas;
- j) Impostos discriminados;
- k) Condições, prazos e meios de pagamento;
- l) Consequências pelo não pagamento;

2 – Nos casos em que haja lugar à tarifa social a fatura deve identificar o valor do desconto.

- 3 – A fatura deve discriminar, nos termos da Lei nº 51/2008 de 27 de agosto, a contribuição de cada fonte de energia para o total de energia elétrica fornecida no período e as emissões totais de dióxido de carbono associadas à produção da energia elétrica faturada.
- 4 – Os comercializadores devem incluir na fatura, sempre que possível, a distribuição do consumo médio de energia pelos dias da semana e horas do dia, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade.
- 5 – A fatura deve incluir informação sobre o Operador Logístico de Mudança de Comercializador “Poupa Energia”.
- 6 – A fatura deve incluir informação que permita ao consumidor, em cada momento, conhecer a sua situação contratual.
- 7 – A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em suporte físico quer através do livro de reclamações eletrónico.
- 8 – Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.
- 9 – O cumprimento do disposto no presente artigo não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.
- 10 – A violação do disposto no presente artigo corresponde a uma contraordenação grave.

Artigo 9.º

Fatura periódica de gás natural

- 1 – As faturas a apresentar pelos comercializadores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, os seguintes elementos:
 - a) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada;
 - b) Preço unitário dos termos faturados;
 - c) Quantidades associadas a cada um dos termos faturados;
 - d) Período de faturação;

- e) Datas e meios para comunicação de leituras;
 - f) Consumos reais e estimados;
 - g) Tarifas de comercialização;
 - h) Taxas discriminadas, incluindo taxa de ocupação do subsolo, repercutida nos clientes de gás natural, bem como o município a que se destina e o ano a que diz respeito a taxa;
 - i) Impostos discriminados;
 - j) Condições, prazos e meios de pagamento;
 - k) Consequências pelo não pagamento.
- 2 – Nos casos em que haja lugar à tarifa social a fatura deve identificar o valor do desconto.
 - 3 – A fatura de deve discriminar as fontes de energia primária utilizadas e as Emissões de CO2 e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.
 - 4 – Os comercializadores devem incluir na fatura, sempre que possível, a distribuição do consumo médio de energia pelos dias da semana e horas do dia, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade.
 - 5 – A fatura deve incluir informação sobre o Operador Logístico de Mudança de Comercializador “Poupa Energia”.
 - 6 – A fatura deve incluir informação que permita ao consumidor, em cada momento, conhecer a sua situação contratual.
 - 7 – A fatura deve incluir informação sobre o exercício do direito de reclamação no livro de reclamações, quer em suporte físico quer através do livro de reclamações electrónico.
 - 8 – Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.
 - 9 – O cumprimento do disposto no presente artigo não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.
 - 10 – A violação do disposto no presente artigo corresponde a uma contraordenação grave.



Artigo 10.^a

Outros elementos da fatura

- 1 – A solicitação da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a fatura poderá incluir informação relativa a medidas de política, sustentabilidade e eficiência energética.
- 2 – A utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia, deve ser objeto de aprovação prévia pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Artigo 11.^a

Fatura anual

- 1 – Os comercializadores devem informar, de forma clara e objetiva, anualmente, até 31 de janeiro, os consumidores sobre o seguinte:
 - a) Preços das tarifas e preços que se propõem praticar para esse ano e sua comparação com os dois anos anteriores;
 - b) Composição das tarifas e preços aplicáveis;
 - c) Consumo de energia efetuado, incluindo o médio mensal, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE;
 - d) Informações e recomendações relevantes à utilização eficiente da energia;
 - e) Informação relativa a medidas de política, sustentabilidade e eficiência energética propostas pela ERSE e pela DGEG;
 - f) Informação sobre tarifa social, de acordo com as regras aprovadas pela ERSE;
 - g) Contribuição de cada fonte de energia para o total da eletricidade adquirida pelo comercializador de eletricidade no ano anterior;
 - h) Emissões totais de dióxido de carbono associadas à produção da energia elétrica do consumidor no ano anterior;
 - i) Emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo do ano anterior, no caso do gás natural.

- 2 – A utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia, deve ser objeto de aprovação prévia pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).
- 3 – A violação do disposto no presente artigo corresponde a uma contraordenação grave, exceto no atraso do envio da fatura anual no máximo de 60 dias em que a contraordenação é leve.

Artigo 12.^a

Tarifa social

Os comercializadores devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.

Capítulo III

Do GPL e combustíveis derivados do petróleo

Artigo 13.^a

Cumprimento do dever de informação

O dever de informação dos comercializadores é cumprido através da afixação em local visível nos respetivos estabelecimentos comerciais e da fatura, sem prejuízo da utilização cumulativa de outros meios informativos.

Artigo 14.^a

Regras de afixação

A afixação referida no artigo anterior é efetuada de acordo com as regras para o efeito aprovadas pela ERSE.

Artigo 15.^a

Internet

- 1 – Os comercializadores, para além da afixação referida nos artigos anteriores devem disponibilizar a informação na respetiva página da internet.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a página na internet do comercializador deve ser previamente comunicada à ERSE.

Artigo 16.^a

Fatura detalhada

- 1 – As faturas do GPL e dos combustíveis derivados do petróleo a apresentar pelos comercializadores dos postos de abastecimento aos consumidores devem conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados faturados, tendo em conta, os seguintes elementos:
 - a) Taxas discriminadas;
 - b) Impostos discriminados;
 - c) Quantidade e preço da incorporação de biocombustíveis.
- 2 – A fatura de deve discriminar as fontes de energia primária utilizadas e as Emissões de CO₂ e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.
- 3 – Os comercializadores devem incluir na fatura informação relativa aos meios e formas de resolução judicial e extrajudicial de conflitos disponíveis, incluindo a identificação das entidades competentes e o prazo para este efeito.
- 4 – O cumprimento do disposto no presente artigo não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.

Artigo 17.^a



Violação do dever de informação

- 1 – A violação das regras relativas ao dever de informação previstas no presente Capítulo correspondem a uma contraordenação leve.
- 2 – A reincidência, até três vezes, corresponde a uma contraordenação grave.
- 3 – A reincidência a partir da quarta vez corresponde a uma contraordenação muito grave.

Capítulo IV

Regime sancionatório

Artigo 18.^a

Regime sancionatório

- 1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal por violação de obrigações legais, as contraordenações previstas no presente diploma são puníveis nos termos constantes dos números seguintes.
- 2 – As contraordenações cometidas nos termos do presente diplomas são punidas com as seguintes coimas:
 - a) Contraordenação leve, de (euro) 1 000,00 a (euro) 3 000,00;
 - b) Contraordenação grave, de (euro) 5 000,00 a (euro) 15 000,00;
 - c) Contraordenação muito grave, de (euro) 10 000,00 a (euro) 50 000,00
- 3 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.
- 4 – Para efeitos de determinação da coima, o cumprimento defeituoso dos deveres supra referidos no presente diploma é equiparado à violação dos deveres em causa.

Artigo 19.^a

Legislação subsidiária



Aos processos de contraordenação previstos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o regime jurídico do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 20.^a

Fiscalização, instrução e decisão dos processos

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à entidade fiscalizadora especializada para o setor energético a fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente decreto-lei, sem prejuízo das competências próprias da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Artigo 21.^a

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e são consignadas para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.^a

Disposição transitória

Até à criação da entidade com competências de fiscalização especializada para o setor energético, compete à Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E., a fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias atribuídas àquela entidade.

Artigo 23.^a



Regulamentação

Os procedimentos e regras previstas no presente diploma devem ser divulgadas pela ERSE e pelo Operador Logístico de Mudança de Comercializador (Poupa Energia) no prazo máximo de 60 dias, na página da internet respetiva.

Artigo 24.^a

Adaptação dos sistemas de faturas

As faturas emitidas pelos comercializadores de energia devem cumprir o disposto no presente diploma no prazo máximo de 60 dias após a divulgação da respetiva regulamentação referida no número anterior.

Artigo 25.^a

Afixação nos estabelecimentos comerciais

A afixação nos respetivos estabelecimentos comerciais dos elementos de acordo com as regras definidas para o efeito pelos comercializadores de GPL e combustíveis derivados do petróleo, é efetuada no prazo máximo de 15 dias após a divulgação das respetivas regras.

Artigo 26.^a

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 1 de fevereiro de 2018.

Os Deputados,

(Luís Testa)



(Hugo Costa)

(Carlos Pereira)

(João Paulo Correia)